

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

**LEI MARIA DA PENHA:
AS DIFICULDADES ENFRENTADAS NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

LYVIA ABREU DOS SANTOS
ORIENTADORA: TEREZA CRISTINA LIMA

GOIÂNIA-GO
Outubro/2025

LYVIA ABREU DOS SANTOS

**LEI MARIA DA PENHA:
AS DIFICULDADES ENFRENTADAS NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de

Profa. Tereza Cristina Lima (Orientadora)
Centro Universitário de Goiás - UniGoiás

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)
Instituição do/a Examinador/a

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)
Instituição do/a Examinador/a

LEI MARIA DA PENHA: AS DIFICULDADES ENFRENTADAS NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Lyvia Abreu¹
Tereza Cristina Lima²

Resumo: O estudo tem como finalidade compreender os desafios relacionados à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, partindo da análise do histórico e da importância da Lei Maria da Penha como marco fundamental na luta contra esse tipo de violência. A investigação também contempla a discussão sobre os instrumentos disponibilizados pela Justiça Restaurativa e pela Patrulha Maria da Penha, avaliando seu papel na promoção de maior segurança e garantia de direitos às vítimas. Além disso, a pesquisa busca identificar e propor soluções para as dificuldades enfrentadas na efetivação dessas medidas de proteção. Dessa forma, pretende-se contribuir para o fortalecimento das políticas públicas e estratégias de enfrentamento, promovendo reflexões que possam auxiliar na melhoria da assistência e no acolhimento às mulheres em situação de violência doméstica. O estudo também se propõe a evidenciar como a violência doméstica ultrapassa a dimensão individual e se configura como um problema social que exige respostas integradas e eficazes. Ao observar o papel da legislação e das práticas institucionais, torna-se possível identificar falhas e oportunidades de aprimoramento. Assim, além de discutir os mecanismos jurídicos e institucionais, torna-se imprescindível refletir sobre estratégias de empoderamento das mulheres e de conscientização social, de modo a garantir não apenas a proteção imediata, mas também a construção de condições para uma vida livre de violência. Com relação a escolha do método de pesquisa foi utilizado o percurso dedutivo, optando-se pela pesquisa exploratória com relação aos objetivos, pesquisa qualitativa com relação à abordagem da pesquisa, e bibliográfica com relação aos procedimentos.

Palavras-Chave: Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Proteção às vítimas. Justiça Restaurativa. Políticas Públicas.

Abstract: The study aims to understand the challenges related to the protection of women who are victims of domestic violence, starting from an analysis of the history and significance of the Maria da Penha Law as a fundamental milestone in the fight against this type of violence. The research also addresses the discussion of the instruments provided by Restorative Justice and the Maria da Penha Patrol, assessing their role in promoting greater safety and guaranteeing the rights of victims. In addition, the study seeks to identify and propose solutions to the difficulties faced in the implementation of these protection measures. In this way, it intends to contribute to the strengthening of public policies and coping strategies, fostering reflections that may help improve assistance and support for women in situations of domestic violence. The study also aims to highlight how domestic violence goes beyond the individual dimension and constitutes a social problem that requires integrated and effective responses. By observing the role of legislation and institutional practices, it becomes possible to identify weaknesses and opportunities for improvement. Thus, in addition to discussing legal and institutional mechanisms, it is essential to reflect on strategies for women's empowerment and social awareness, in order to ensure not only immediate protection but also the construction of conditions for a life free from violence. Regarding the choice of research method, a deductive approach was adopted, using exploratory research in relation to the objectives, qualitative research regarding the approach, and bibliographic research concerning the procedures.

Keywords: Domestic Violence. Maria da Penha Law. Victim Protection. Restorative Justice. Public Policies.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – Unigoias.

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – Unigoias.

INTRODUÇÃO

Procura-se, com a abordagem desse tema, mostrar as posições favoráveis e contrárias as Justiças Restaurativas, trazendo acerca do posicionamento de vários estudiosos sobre o tema, já que a medida abordada serve de possível solução para o caso.

Inicialmente, com o caso Maria da Penha, aumentou-se a rigidez com qual o Estado preserva a integridade da mulher, procurando resguardá-las e resguardar a cidadania feminina, deixando a mulher a salvo do agressor.

Em suma, a Justiça Restaurativa serve para que a política criminal não seja sinônima da realidade da violência existente no Brasil, procurando restaurar para evitar criminalidade e, por conseguinte, a violência e impunidade, incentivando diálogo para que acordos sejam pleiteados e que a Justiça atribua responsabilidade acerca dos delitos.

Haja vista que, os crimes contra as mulheres são muitos, Cabral aborda mulheres vítimas de violência não podem se calar, sendo esta uma das maiores dificuldades enfrentadas no momento de proteção de vítimas. Elas devem recorrer ao Poder Judiciário, a fim de que este aplique e execute dispositivos de direitos humanos, tanto aqueles contemplados diretamente pela legislação nacional, como outros resultantes da adesão do Brasil a tratados internacionais e a convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Ter ciência da real situação que as mulheres passam no Brasil desperta motivação de maneira urgente a procurar resoluções sobre o assunto. A violência praticada por um homem contra uma mulher é fruto da sociedade em que se vive, e é imprescindível combater esses problemas.

Visto tal situação que engloba a realidade feminina no Brasil, tem-se que ser considerado que o Estado, protagonizando o poder-dever de punir aquele que pratica uma infração penal, devendo manter equilíbrio entre interesse punitivo e considerando a preservação do direito subjetivo de liberdade.

Quanto aos objetivos, tem-se como objetivo geral: Compreender os desafios encontrados na proteção das vítimas de violência doméstica. Enquanto que os objetivos específicos são: entender o histórico e importância da Lei Maria da Penha; discutir os mecanismos trazidos pela Justiça Restaurativa e a Patrulha Maria da Penha para proteção de vítimas de violência doméstica; buscar soluções para as dificuldades enfrentadas na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica.

O tipo de pesquisa utilizada para realização da pesquisa teve como principal instrumento de coleta de dados o fichamento de artigos, doutrinas e jurisprudências que depois,

transformados em citações foram dando origem ao trabalho. Como escolha do percurso dedutivo, opta-se pela pesquisa exploratória com relação aos objetivos, pesquisa qualitativa com relação à abordagem da pesquisa, e bibliográfica com relação aos procedimentos.

Assim, a Justiça Restaurativa surge como meio adjacente a ser utilizado pela política criminal de maneira a solucionar as situações onde pode ser alternativa a pena restritiva de liberdade, primando pela ressocialização do ofensor.

No primeiro capítulo, será abordado como a mulher conseguiu conquistar seu espaço na sociedade, sendo analisado o processo histórico da Lei Maria da Penha e os seus crimes tipificados. No segundo capítulo, o trabalho irá tratar sobre conceitos e técnicas atribuídas pela Justiça Restaurativa, como é aplicada em todos os seus procedimentos, com propósito facultativo composto pelos agentes do processo, com finalidades de restauração na vida das partes envolvidas. No terceiro capítulo, buscará soluções para redução dos casos e proteção de vítimas dos casos da Lei Maria da Penha, como a Patrulha Maria da Penha.

1 LEI MARIA DA PENHA

É sabido que as mulheres sempre enfrentaram, desde os primórdios, a violência das maneiras mais amplas possíveis, que variam de violência física, até patrimonial e moral. Apesar da situação não ser recente, a lei para proteger mulheres dessas situações específicas só surgiu em 2006.

Historicamente falando, a década de 70 foi marcado pela maior visibilidade da desigualdade, dado pela quantidade de movimentos feministas que surgiram e se dedicaram a abordar sobre esse tema, reivindicando assuntos como saúde, formação profissional, melhoria no mercado de trabalho, além de sexualidade e a violência sofridas.

A violência contra a mulher é uma manifestação das relações de poder constituídas historicamente entre homens e mulheres, o que causou a dominação por parte do homem, impedindo o pleno desenvolvimento feminino, principalmente no que tange aos papéis sociais. Assim, a violência nasce da superioridade imposta que resultou desse processo, afetando toda a organização social e essa violência se chamou de violência de gênero, que é a violência sofrida somente pelo simples fato de ser mulher, que não se motiva por nenhum outro motivo (Costa *et al.*, 2023).

Nessas condições, a Lei Maria da Penha surge, o que é uma das maiores conquistas das mulheres. Maria da Penha foi vítima de uma tentativa de homicídio em 29/05/1983, por um tiro de espingarda desferido pelo seu marido que entrou no seu dorso, deixando-a paraplégica.

Na época, seu marido deu a versão de que ladrões invadiram a casa para roubar e acabaram atirando contra sua esposa, mas quando ela se recuperou, acabou sofrendo novas agressões, chegando a ser submetida a cárcere privado e até uma tentativa de eletrocutá-la no banheiro. Devido isso, Maria da Penha ingressou na justiça junto aos órgãos judiciais brasileiros, em 1984 e sete anos depois seu marido foi condenado a prisão, condenando-o a 15 anos de prisão.

Devido a apelação da defesa, a sentença foi reformada e condenado a 10 anos de prisão somente em 1996, saindo do tribunal em liberdade. Nesse período, Maria da Penha escreveu seu livro, “Sobrevivi, posso contar”, procurando divulgar o que houve com ela.

Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. Por causa da visibilidade que tomou, em 2002, o processo foi concluído e o ex-marido foi preso, porém apenas por dois anos em regime fechado. Dessa maneira, tendo em vista às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o Presidente da República naquele momento, Luís Inácio Lula da Silva, sancionou projeto de lei de iniciativa do Executivo, da Câmara dos Deputados, de nº 37 de 2006, que entrou em vigor em 22/09/2006, nos termos do § 8º, do art. 226 da Constituição Federal do Brasil, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, designada Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha (Brasil, 2006).

1.1 RESPALDOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Inicialmente, faz-se necessário informar que a legislação nada mais é do que um reflexo da sociedade, e até pouco tempo, os papéis sociais da mulher e do homem eram totalmente opostos. Era imposto, à mulher, o papel da submissão, devendo obediência a seu pai e seu marido, por isso, não possuíam direito de independência a seu pai e seu marido, logo, é de se imaginar o que sobrava juridicamente e legalmente para as mulheres.

Segundo Martha Solange Scherer Saad, "na classificação dos direitos e deveres de cada cônjuge, a diferença de tratamento entre o marido, chefe da sociedade conjugal, e a mulher, sua colaboradora, ficava evidente" (Saad, 2010, p. 27).

Nesse contexto machista e patriarcal, onde a mulher era submissa, o Código Civil de 1916 foi elaborado por Clóvis Beviláqua, tratando homens e mulheres de maneira absurdamente desigual. Sílvio de Santos Venosa aborda que: os Códigos elaborados a partir do século XIX

dedicaram normas sobre a família. Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época (Venosa, 2014, p. 16).

O papel submisso da mulher em relação ao homem se modificou e a mulher começou a requerer espaço na sociedade, antes mesmo do Código Civil de 2002, as mulheres já se mostravam presentes, como ocorreu no movimento abolicionista. Assim, no século XX, a manifestação feminista tem início com a ideia de adquirir direitos políticos, logo adquiriu na democracia do país, conseguindo, assim como os homens, demonstrar suas posições por meio do voto.

Foi criado em 1910, o Partido Republicano Feminino, no Rio de Janeiro, realizando manifestações políticas em prol do direito ao voto, o qual só foi adquirido de maneira concreta, a primeira modificação no que diz respeito à garantia de leis conquistadas e modificadas para as mulheres foi à conquista do voto, com o Código Eleitoral de 1932, qual não diferenciava homens e mulheres no que se refere à força de voto.

Além disso, passaram a pleitear o acesso à educação, melhores condições de trabalho e a atribuição da capacidade civil às mulheres. Quanto ao acesso à educação, era o número de mulheres alfabetizadas era mínimo, e no ensino superior era menor ainda, e uma das pautas dos movimentos feministas que protestavam na época, pois era através da educação que o pensamento crítico era formado.

No que diz respeito na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo art. 392. § 4, a proteção à maternidade foi assegurada, além de direito à estabilidade por um período. Além, procurava-se modificar o status de relativamente incapaz que a mulher carregava com o Código antigo, o que houve, já que agora a vida civil da mulher é controlada por ela mesma, e não mais pelo seu pai ou seu marido, o que ocorreu conjuntamente com o Estatuto da Mulher Casada.

Partindo daí, muitas legislações foram criadas para suprir os anseios sociais que clamavam por inovação, o que pode ser notado com o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), com a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77) e com a Constituição Federal de 1988, que fizeram com que o tratamento dado à mulher evoluísse para a igualdade.

A mulher, que até então era considerada como relativamente incapaz, não podendo realizar os atos da vida civil sem que fosse assistida ou ratificada pelo seu marido, ganha a plena capacidade. O artigo 6º do Estatuto exclui o inciso II do artigo 6º do Código Civil de 1916.

Sendo assim, as mulheres não eram mais equiparadas aos pródigos, silvícolas e menores de idade com relação à capacidade.

É possível observar, portanto, que no período que se passou entre um Código Civil e outro, ocorreram modificações profundas nos ideais da sociedade. A mulher, que antes recebia um tratamento totalmente discriminatório e repressor, passou a lutar por um tratamento igualitário, que lhe concedesse mais direitos perante a sociedade. Isso resultou em algumas importantes legislações, que trouxeram inovações, concedendo, aos poucos, uma maior liberdade de agir e de se colocar na sociedade. O Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/02), que entrou em vigor em janeiro de 2003, expressou essa mudança social (Brasil, 2002).

No que se refere à capacidade civil, o Código de 2002, no seu artigo 5º, não traz diferenciação entre homens e mulheres. Portanto, qualquer pessoa, ao atingir os 18 anos, torna-se plenamente capaz, apta a realizar todos os atos da vida civil. Além disso, o Código não inclui mais as mulheres no rol de hipóteses de relativamente incapazes trazidos pelo artigo 4º, que diz:

São incapazes, relativamente certos atos, ou à maneira de exercê-los: os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; os pródigos.

Essa é uma importante diferença que existe entre o Código Civil de 1916 e o de 2002. Isso porque, gozando da capacidade civil, a mulher adquire uma maior autonomia, afinal, consegue praticar todos os atos da vida civil sem precisar que o marido a assista ou a dê permissão para isso.

Pode-se dizer, também, que atos específicos, como alienar ou gravar de ônus real bens imóveis ou prestar fiança, que, no Código de 1916 (artigo 235), somente poderiam ser feitos pelo homem, embora necessitasse de consentimento da mulher, no de 2002 (artigo 1.647), também podem ser praticados pelas mulheres, com anuência recíproca. Ou seja, a mulher e o homem podem realizar esses atos, desde que tenham a autorização do outro cônjuge.

Nesse mesmo viés é apresentado o poder familiar, antes denominado como pátrio poder. O artigo 1.631 do vigente Código diz que ambos os cônjuges exercerão o poder familiar, sendo responsáveis, homem e mulher, pela criação dos filhos. Essa é uma ideia, que, como já foi apresentado, surgiu com a Constituição Federal de 1988, sendo apenas ratificada pelo Código Civil de 2002.

Venosa apresenta o poder familiar da seguinte maneira “o exercício desse poder pressupõe o cuidado do pai e da mãe em relação aos filhos, o dever de criá-los, alimentá-los e

educá-los conforme condição e fortuna da família” (Venosa, 2014, p. 319).

O Código Civil de 2002, portanto, trouxe grandes modificações, se comparado diretamente com o Código Civil de 1916. A mulher tem um tratamento totalmente diferente em cada um dos Códigos. No mais antigo, sua submissão em relação ao homem era escandalosa. Ela não tinha voz na sociedade, necessitando sempre ter um homem a sua frente, que tomasse as decisões, controlasse a família como um todo e permitisse, ou não, que ela praticasse os atos da sua vida civil.

1.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO MEIO DE DOMÍNIO

O referido trabalho menciona aos casos em que a agressão cometida excepcionalmente pela vítima mulher, será considerada violência doméstica, sendo o sujeito ativo homem ou mulher, apesar de que, é de real conhecimento que na maioria das vezes o agressor é do sexo masculino, assim como será demonstrado ao decorrer do trabalho. Ocorre que, os verdadeiros pretextos que levam a violência compõem-se por uma parte que tem mais poder na relação, que é o homem e a parte fraca que corresponde à mulher, percebe-se um conflito de gênero. Isso ocorre devido à forma que a sociedade permeia sobre o homem, com supervalorização.

Para Bordieu (2012):

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres.

A relação familiar se estruturou em afazeres desiguais, quando se refere ao homem fica associado à imagem de autonomia patriarcal, enquanto que as mulheres o dever de ficar cuidando da casa e dos filhos, privando-se de tudo. Historicamente em outras palavras, a sociedade antiga ligada à cultura brasileira acredita que o homem pode sair para trabalhar, estudar e tentar alcançar seus objetivos, visto que, a mulher o seu dever é cuidar da casa, dos filhos, do marido e fazer seu papel com serviços domésticos, sem perspectiva de mudanças.

Nos tempos atuais, essa forma de pensar veio alterando no cotidiano das mulheres, muitas delas batalham para ter um futuro promissor, seja no mercado de trabalho ou na faculdade, lutando pela igualdade e liberdade de provar que são capazes. Mas, há uma divergência quanto ao salário desigual entre homens e mulheres que ocupam o mesmo cargo

em uma empresa, a partir do momento que essa situação venha a mudar e o homem percebe que ele está perdendo seu poder sobre a relação conjugal, acaba cometendo violência doméstica contra a vítima, buscando fazer com que esta entenda que o poder patriarcal é dele e ela se caracteriza somente como um sexo frágil.

É por meio dessa agressão que há uma reflexão notável que por muita das vezes o infrator importará somente com a falta de inferioridade da mulher, com seu sofrimento e humilhação. No mais recente, a mulher se encontra, não atrás, mas ao lado do homem. Sua posição na sociedade tornou-se mais ativa e presente, não dependendo do marido para tomar suas decisões. Agora, ela também é responsável pela coordenação da família, podendo tomar decisões e agir para o bem estar de todos (Costa *et al.*, 2023).

A direção familiar que engloba todas as decisões tomadas no ambiente familiar acerca da organização, das finanças, dos hábitos, dos princípios e afins, cabe tanto ao homem quanto à mulher. Assim, não há mais o que se falar em homem como chefe da sociedade conjugal, como pode ser verificado no artigo 1.567 do presente Código: "a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos" (Brasil, 2002).

Porém, não se pode dizer que o Código Civil de 2002 inovou, pois tais alterações já haviam aparecido em outras leis no decorrer dos quase 100 anos. Um dos exemplos é a Constituição Federal, que apresentou um importante passo no que diz respeito à isonomia entre os sexos. Assim, diz-se que o Código Civil foi importante para compilar as regras atualizadas, que estavam aceitas pela sociedade naquele momento.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa surge como uma abordagem inovadora dentro do campo jurídico, voltada para a resolução de conflitos de maneira mais humanizada e participativa. Diferente do modelo punitivo tradicional, que se concentra na responsabilização do agressor por meio de sanções, essa perspectiva prioriza o diálogo, a reparação dos danos e a reconstrução das relações sociais abaladas pela violência. Seu objetivo central é promover um espaço seguro em que vítima, agressor e comunidade possam expor suas vivências, sentimentos e necessidades, construindo conjuntamente caminhos para a reparação e a prevenção de novos episódios de violência (Silva *et al.*, 2024).

No contexto da violência doméstica, a aplicação da Justiça Restaurativa se mostra relevante, pois oferece a possibilidade de escuta ativa das mulheres vítimas e busca

compreender as raízes do conflito, indo além da punição imediata. Essa prática não substitui as medidas legais previstas, como as da Lei Maria da Penha, mas pode atuar de forma complementar, fortalecendo o acolhimento e a proteção das vítimas, ao mesmo tempo em que trabalha a responsabilização do agressor em uma perspectiva educativa e transformadora. Dessa forma, a Justiça Restaurativa contribui para a construção de soluções mais eficazes e duradouras, auxiliando na quebra do ciclo da violência e na promoção de uma cultura de paz e respeito mútuo (Egito, 2021).

2.1 CONCEITO

A Justiça Restaurativa pode ser compreendida como uma nova forma de encarar os conflitos e de repensar o papel da justiça na sociedade. Diferentemente do modelo tradicional punitivo, que se fundamenta na ideia de transgressão a normas e consequente punição ao infrator, a perspectiva restaurativa volta-se para a reparação do dano causado, buscando restaurar, tanto quanto possível, as relações afetadas pelo ato violento ou ilícito. Essa abordagem entende que um conflito não atinge apenas a vítima e o agressor, mas também toda a comunidade que se vê impactada pelas consequências da violência, sendo necessário um processo mais inclusivo e dialógico para que a resolução seja efetiva e duradoura (Machado *et al.*, 2023).

O conceito de Justiça Restaurativa começou a ganhar destaque mundial a partir da segunda metade do século XX, sobretudo em países como Canadá e Nova Zelândia, que passaram a aplicar práticas de mediação e círculos restaurativos em contextos de conflitos comunitários e juvenis. Sua origem, no entanto, pode ser associada a práticas ancestrais de resolução de disputas em comunidades indígenas, que sempre priorizaram o diálogo e a reparação coletiva ao invés de penas meramente retributivas. A modernização desses métodos trouxe ao debate jurídico uma nova forma de pensar a justiça, incorporando valores como a corresponsabilidade, a cooperação e a construção de soluções consensuais.

No Brasil, a Justiça Restaurativa começou a ganhar espaço no início dos anos 2000, especialmente após iniciativas do Conselho Nacional de Justiça que incentivaram sua aplicação em escolas, comunidades e varas judiciais. O país incorporou essa abordagem como um complemento ao sistema legal, reconhecendo que o modelo punitivo, por si só, não consegue responder de maneira plena às demandas sociais. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa passou a ser considerada uma ferramenta eficaz para tratar conflitos que envolvem dimensões emocionais e relacionais, uma vez que permite dar voz às vítimas,

responsabilizar os agressores de maneira consciente e envolver a comunidade na construção de soluções (Silva *et al.*, 2024).

O fundamento central da Justiça Restaurativa está na ideia de que o crime ou a violência não devem ser vistos apenas como uma violação da lei, mas como uma ruptura das relações humanas. Assim, mais do que aplicar punições, busca-se restaurar os laços, reparar o dano e reconstruir a confiança entre as partes envolvidas. Esse processo pode ocorrer por meio de diferentes práticas, como mediações, conferências e círculos restaurativos, que oferecem espaço seguro para que todos os envolvidos expressem seus sentimentos, necessidades e perspectivas. Dessa forma, cria-se a oportunidade para que a vítima seja ouvida de maneira legítima, para que o agressor compreenda o impacto de suas ações e para que a comunidade participe do processo de reintegração social.

Um dos diferenciais da Justiça Restaurativa em relação ao sistema punitivo é o foco na participação ativa dos envolvidos. Enquanto a justiça tradicional coloca vítima e acusado em posições de passividade diante da decisão do Estado, a prática restaurativa os transforma em protagonistas do processo. Essa mudança de perspectiva contribui não apenas para a resolução do conflito imediato, mas também para a prevenção de novos episódios de violência, uma vez que trabalha aspectos emocionais e relacionais que, geralmente, são ignorados nos julgamentos convencionais. Ao reconhecer as necessidades de todos os participantes, promove-se maior sensação de justiça, pertencimento e responsabilidade coletiva (Lawisch *et al.*, 2020).

É importante destacar que a Justiça Restaurativa não se propõe a substituir o sistema jurídico vigente, mas sim a complementá-lo. Em situações de crimes graves, por exemplo, a aplicação de sanções legais é indispensável, mas isso não impede que o processo restaurativo seja realizado paralelamente como forma de ampliar a reparação e oferecer suporte às vítimas. Nesse sentido, ela não deve ser vista como um mecanismo de impunidade, mas como um meio de ressignificar a responsabilização, tornando-a mais consciente e efetiva. Ao invés de focar unicamente na punição, a Justiça Restaurativa busca transformar o agressor em alguém capaz de refletir sobre suas ações e de reparar, dentro de suas possibilidades, o dano causado.

Além do campo criminal, essa prática tem sido aplicada em diferentes áreas sociais, como escolas, comunidades e instituições, onde conflitos são recorrentes e muitas vezes negligenciados. No ambiente escolar, por exemplo, a Justiça Restaurativa contribui para a resolução de casos de bullying e violência entre estudantes, estimulando o diálogo e a cultura de paz. Já em comunidades, pode atuar como instrumento de fortalecimento dos laços sociais, evitando a escalada de conflitos e a marginalização de determinados grupos. Essa abrangência

demonstra sua flexibilidade e potencial de transformação social (Costa *et al.*, 2023).

No entanto, a implementação da Justiça Restaurativa enfrenta desafios significativos, entre eles a resistência cultural e institucional. A tradição jurídica ocidental é fortemente enraizada em princípios punitivos, o que muitas vezes dificulta a aceitação de métodos alternativos. Além disso, a falta de capacitação de profissionais e de estrutura adequada pode comprometer a efetividade dos programas. Ainda assim, experiências bem-sucedidas em diferentes contextos comprovam que, quando aplicada de maneira correta, a Justiça Restaurativa contribui para reduzir índices de reincidência, melhorar a percepção de justiça por parte das vítimas e fortalecer o tecido social (Alves *et al.*, 2023).

Portanto, o conceito de Justiça Restaurativa ultrapassa a simples aplicação de técnicas de mediação, configurando-se como uma mudança de paradigma na forma de compreender os conflitos. Ao valorizar o diálogo, a corresponsabilidade e a reparação, essa abordagem promove uma justiça mais próxima das necessidades humanas e sociais. Sua contribuição não se restringe à resolução imediata dos casos, mas se estende à construção de uma cultura de paz e respeito mútuo, capaz de transformar relações interpessoais e comunitárias. Assim, pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa representa não apenas uma prática jurídica, mas também uma proposta de mudança social, voltada para a humanização da justiça e para a construção de sociedades mais justas e solidárias.

2.2 ANÁLISE HISTÓRICA

A Justiça Restaurativa, embora seja frequentemente compreendida como uma inovação contemporânea do campo jurídico, possui raízes históricas muito mais antigas, ligadas a práticas comunitárias de resolução de conflitos. Antes do surgimento dos sistemas estatais de justiça, as sociedades tradicionais já utilizavam formas de mediação e reconciliação para lidar com transgressões, priorizando a restauração da harmonia coletiva em vez da punição do infrator.

Comunidades indígenas da Nova Zelândia, do Canadá e de povos africanos, por exemplo, adotavam processos coletivos nos quais vítima, ofensor e membros da comunidade eram chamados a dialogar sobre os impactos do conflito e a construir conjuntamente formas de reparação. Essa lógica ancestral se afastava do modelo hierárquico de imposição de sanções, valorizando o equilíbrio social e a corresponsabilidade entre os envolvidos (Costa *et al.*, 2023).

Com a consolidação dos Estados modernos e a institucionalização da justiça,

especialmente a partir do século XVII, as práticas comunitárias de resolução de disputas foram sendo progressivamente substituídas por sistemas centralizados de caráter punitivo. A justiça passou a ser entendida como monopólio estatal, em que a violação de uma norma era tratada como uma ofensa ao próprio Estado, e não mais como um dano direto às pessoas e às relações sociais. Esse processo resultou em um distanciamento entre vítima e agressor, colocando-os em papéis passivos diante da decisão do juiz. No entanto, a crescente percepção de que o sistema punitivo não conseguia dar respostas efetivas à reincidência da criminalidade e às necessidades emocionais das vítimas abriu espaço para o resgate e a valorização de métodos restaurativos.

A retomada contemporânea da Justiça Restaurativa ocorreu a partir da década de 1970, especialmente em países de tradição anglo-saxônica. No Canadá, em 1974, foi registrado o primeiro programa formal que aplicava práticas restaurativas em casos criminais envolvendo jovens infratores. Esse projeto piloto demonstrou que, ao colocar vítima e agressor frente a frente em um processo de mediação supervisionado, era possível promover maior responsabilização e reparação, além de reduzir índices de reincidência. Pouco tempo depois, na Nova Zelândia, as práticas restaurativas passaram a ser incorporadas no sistema juvenil, inspiradas nos costumes ancestrais do povo Maori, que historicamente privilegiava círculos comunitários de resolução de conflitos. Esses exemplos demonstraram a viabilidade de uma justiça mais participativa e inclusiva, ganhando repercussão internacional (Silva *et al.*, 2024).

A partir da década de 1990, organismos internacionais passaram a reconhecer a importância da Justiça Restaurativa. Em 2002, a Organização das Nações Unidas (ONU) publicou os “Princípios Básicos sobre o Uso de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal”, estabelecendo diretrizes para a implementação dessa abordagem nos sistemas jurídicos. Esse marco foi fundamental para ampliar a legitimidade do modelo, incentivando sua adoção em diversos países. A União Europeia, por sua vez, também passou a desenvolver políticas que integravam práticas restaurativas como parte da política criminal e de promoção dos direitos humanos. O reconhecimento global evidenciou que a Justiça Restaurativa não deveria ser vista apenas como uma prática alternativa, mas como um modelo complementar e transformador dentro da justiça formal.

No Brasil, as primeiras experiências com Justiça Restaurativa surgiram no início dos anos 2000, em caráter experimental. Projetos pioneiros foram desenvolvidos em escolas e comunidades, com o objetivo de prevenir a violência e fortalecer a cultura de paz. Em 2005, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) iniciou programas-piloto em diferentes estados, como

Rio Grande do Sul, São Paulo e Distrito Federal, promovendo círculos restaurativos e mediações comunitárias. A partir dessas iniciativas, consolidou-se um movimento nacional em favor da ampliação do modelo, especialmente em contextos que envolvem adolescentes em conflito com a lei, violência doméstica e conflitos escolares. Esse percurso histórico revela um processo de resgate de práticas antigas adaptadas ao contexto contemporâneo, em que se busca superar as limitações de um sistema excessivamente punitivo (Machado *et al.*, 2023)

Ao longo de sua evolução histórica, a Justiça Restaurativa consolidou-se como um modelo capaz de dialogar com os sistemas jurídicos modernos sem se restringir a eles. Sua trajetória demonstra que não se trata de uma ruptura com a justiça tradicional, mas de uma proposta complementar, orientada pela reparação dos danos, pela corresponsabilidade e pela valorização do diálogo. Assim, a análise histórica desse conceito evidencia um movimento cíclico: práticas ancestrais de resolução de conflitos foram substituídas pelo modelo estatal punitivo, mas, diante das falhas deste, voltaram a ser resgatadas e adaptadas às necessidades atuais. Essa retomada histórica aponta para uma transformação cultural e social que ultrapassa a dimensão jurídica, configurando-se como uma busca por formas mais humanas, participativas e eficazes de enfrentar os conflitos.

2.3 FINALIDADE

A finalidade da Justiça Restaurativa está profundamente ligada à construção de uma justiça mais humanizada, capaz de atender às necessidades de todos os envolvidos em um conflito. Diferentemente do modelo tradicional, que centraliza suas ações na punição do infrator e no cumprimento de normas estatais, a proposta restaurativa busca reparar os danos causados, reconstruir relações abaladas e oferecer um espaço de diálogo onde vítima, agressor e comunidade possam expressar suas experiências e encontrar soluções conjuntas. Assim, seu propósito não é apenas resolver um caso específico, mas criar condições para que a violência ou a infração não se repitam, promovendo transformações sociais mais amplas (Egito, 2021).

Entre suas principais finalidades está a valorização da vítima, que no modelo punitivo muitas vezes é relegada a uma posição secundária, tendo pouca ou nenhuma participação no processo judicial. A Justiça Restaurativa procura resgatar sua voz, reconhecendo seus sentimentos, necessidades e expectativas. Esse espaço de escuta ativa permite que a vítima se sinta acolhida e legitimada, diminuindo a sensação de abandono e de invisibilidade que frequentemente acompanha os processos tradicionais. Além disso, ao incluir a vítima como sujeito central do diálogo, a abordagem contribui para a reconstrução de sua autoestima e para

o fortalecimento de sua confiança na justiça.

Outra finalidade essencial é a responsabilização consciente do agressor. Em vez de reduzi-lo a um mero destinatário de penas, a Justiça Restaurativa o convida a compreender os impactos de suas ações e a se engajar ativamente na reparação do dano. Esse processo não elimina a responsabilidade legal, mas a complementa com uma dimensão educativa e transformadora, capaz de estimular a reflexão e a mudança de comportamento. Dessa forma, o agressor deixa de ser apenas punido e passa a se envolver em um processo de aprendizagem, no qual entende as consequências de seus atos e assume compromissos concretos para reparar e prevenir novos conflitos (Macaulay, 2021).

Além da vítima e do agressor, a comunidade também ocupa papel central na finalidade da Justiça Restaurativa. Isso porque todo conflito gera repercussões sociais, afetando laços de confiança, segurança e convivência coletiva. Ao incluir a comunidade nos processos restaurativos, cria-se um ambiente de corresponsabilidade, no qual todos se tornam participantes ativos da construção de soluções. Essa dimensão comunitária fortalece o tecido social, promove a solidariedade e ajuda a criar redes de apoio que contribuem para a prevenção da reincidência e para a promoção de uma cultura de paz.

A finalidade restaurativa também se estende à prevenção de novos conflitos, pois ao tratar não apenas o ato ilícito, mas suas causas e consequências, o modelo oferece respostas mais completas e eficazes. O diálogo, a reparação e o fortalecimento das relações reduzem as chances de repetição da violência, ao mesmo tempo em que criam condições para que as partes envolvidas desenvolvam habilidades de convivência, respeito e resolução pacífica de disputas. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa não se limita ao passado, mas projeta seus efeitos para o futuro, atuando como instrumento de transformação individual e social (Spaniol, 2015).

Outra dimensão importante de sua finalidade é a humanização da justiça. Em sistemas marcados pela impessoalidade e pela burocracia, a proposta restaurativa devolve o protagonismo às pessoas, permitindo que sejam ouvidas e respeitadas em sua singularidade. Isso gera maior sensação de justiça, uma vez que as soluções construídas coletivamente tendem a ser mais legítimas e satisfatórias para todos os envolvidos. A humanização também se manifesta na capacidade do modelo de enxergar o agressor não apenas como infrator, mas como um sujeito que pode se transformar e reintegrar-se positivamente à sociedade (Costa *et al.*, 2023).

Por fim, a Justiça Restaurativa tem como finalidade última a construção de uma cultura de paz, baseada em valores como diálogo, empatia, solidariedade e corresponsabilidade. Ao invés de apenas responder a crimes ou conflitos já ocorridos, essa

abordagem busca instaurar novas formas de convivência social, nas quais o respeito mútuo e a cooperação prevaleçam sobre a violência e a exclusão. Trata-se, portanto, de uma proposta que transcende o campo jurídico e alcança dimensões éticas e sociais, contribuindo para a formação de cidadãos mais conscientes e de comunidades mais justas e resilientes.

3 SOLUÇÕES PARA ENFRENTAMENTO DE DIFICULDADES DE PROTEÇÃO DE VÍTIMAS

O enfrentamento das dificuldades na proteção de vítimas exige ações integradas entre Estado, sociedade civil e instituições de apoio. Uma das soluções mais relevantes é o fortalecimento das redes de atendimento, com capacitação contínua de profissionais da segurança pública, saúde, assistência social e sistema judiciário, de forma a garantir um acolhimento humanizado e eficaz. Além disso, é essencial a criação de canais de denúncia acessíveis, anônimos e seguros, que incentivem as vítimas a procurar ajuda sem medo de represálias (Macaulay, 2021).

Outro ponto fundamental é a ampliação de medidas protetivas rápidas e efetivas, como o monitoramento eletrônico de agressores e o acesso imediato a abrigos temporários. Investir em políticas públicas voltadas à prevenção, como campanhas educativas, programas de conscientização e fortalecimento da autonomia econômica das vítimas, também representa um caminho para romper ciclos de violência. Dessa forma, a soma de medidas protetivas, preventivas e educativas contribui para reduzir vulnerabilidades e assegurar que os direitos das vítimas sejam preservados de forma plena (Spaniol, 2015).

3.1 PATRULHA MARIA DA PENHA

3.1.1 Conceito

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um problema social e de saúde pública, que exige a articulação de diferentes políticas públicas voltadas à proteção da vítima e responsabilização do agressor. Nesse contexto, a Patrulha Maria da Penha surge como um importante mecanismo de enfrentamento, vinculado principalmente às ações da segurança pública e ao cumprimento das medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. O projeto, desenvolvido em diversos estados e municípios brasileiros, consiste em um programa especializado da Polícia Militar, criado para monitorar, fiscalizar e assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência concedidas pelo Poder

Judiciário às mulheres em situação de violência (Gomes *et al.*, 2025).

O conceito da Patrulha Maria da Penha está fundamentado na ideia de proteção ativa e preventiva. Isso significa que não se limita a agir após a ocorrência da violência, mas busca evitar a reincidência, oferecendo à vítima acompanhamento regular, visitas domiciliares e monitoramento do cumprimento das ordens judiciais pelo agressor. A atuação é feita por equipes policiais capacitadas, que estabelecem uma relação direta com as mulheres atendidas, de forma a promover não apenas segurança física, mas também apoio emocional e encaminhamento para outros serviços da rede de proteção, como assistência social, saúde e psicologia (Sentó-se, 2022).

Além da proteção imediata, a Patrulha Maria da Penha tem como objetivo fortalecer a confiança da vítima no sistema de justiça. Muitas mulheres deixam de denunciar situações de violência por descrença na efetividade das medidas legais ou pelo receio de retaliação do agressor. Nesse sentido, a presença ostensiva da patrulha contribui para a redução da sensação de vulnerabilidade, transmitindo à vítima a ideia de que o Estado está presente e comprometido com sua integridade. Esse acompanhamento contínuo é, portanto, um diferencial em relação ao modelo tradicional de atendimento policial, que tende a ser episódico e emergencial (Alves *et al.*, 2023).

Outro aspecto central do conceito da Patrulha Maria da Penha é sua função pedagógica e preventiva em relação ao agressor. O monitoramento constante e a possibilidade de responsabilização imediata em caso de descumprimento da medida protetiva têm efeito inibitório, funcionando como um desestímulo à reincidência da violência. Ao mesmo tempo, a atuação da patrulha fortalece a articulação entre os diferentes órgãos do sistema de justiça, pois exige comunicação eficaz entre polícia, Ministério Público, Defensoria e Poder Judiciário, garantindo maior celeridade no tratamento dos casos (Costa *et al.*, 2023).

Portanto, a Patrulha Maria da Penha pode ser conceituada como uma política pública de proteção especializada, que articula segurança, prevenção e acolhimento. Trata-se de um serviço de monitoramento policial destinado a garantir o cumprimento de medidas protetivas e a promover a segurança das mulheres em situação de violência doméstica, atuando de forma integrada à rede de apoio psicossocial. Seu conceito ultrapassa a dimensão da repressão, inserindo-se em uma perspectiva de cuidado, prevenção e fortalecimento da autonomia das vítimas, em consonância com os princípios da Lei Maria da Penha e com a busca pela efetividade dos direitos fundamentais das mulheres.

3.1.2 Políticas Públicas no Auxílio da Tutela de Vítimas

As políticas públicas de proteção às vítimas de violência constituem um eixo essencial para a consolidação dos direitos fundamentais e para a efetividade da justiça social. A tutela das vítimas exige uma abordagem integral, que não se restrinja à punição do agressor, mas que contemple também medidas de amparo psicológico, social, jurídico e econômico, permitindo à pessoa vitimada reconstruir sua vida com dignidade. Nesse sentido, o papel do Estado, articulado com a sociedade civil, é fundamental para desenvolver programas e instrumentos capazes de oferecer segurança, acolhimento e reparação (Lawisch *et al.*, 2020).

Entre as principais políticas públicas voltadas ao auxílio das vítimas, destaca-se a criação de redes de atendimento integradas, que unem órgãos do sistema de justiça, segurança pública, saúde e assistência social. Essa integração possibilita uma resposta mais rápida e eficaz, evitando que a vítima transite de forma isolada entre instituições que, muitas vezes, não possuem diálogo. Exemplo disso são os Centros de Referência da Mulher e os Núcleos de Atendimento Especializado, que oferecem orientação jurídica, apoio psicológico e encaminhamento para serviços sociais (Silva *et al.*, 2024).

Outro ponto relevante é a implementação de medidas protetivas efetivas, previstas em legislações específicas, como a Lei Maria da Penha, no caso da violência doméstica contra a mulher. As políticas públicas voltadas para garantir a aplicação dessas medidas incluem ações de monitoramento, como a atuação da Patrulha Maria da Penha e o uso de tornozeleiras eletrônicas em agressores, reforçando a segurança das vítimas e evitando a reincidência da violência.

No campo da prevenção, as políticas públicas assumem também caráter educativo e transformador. Campanhas de conscientização sobre direitos humanos, igualdade de gênero, combate ao racismo e promoção da cidadania contribuem para reduzir os fatores sociais que perpetuam a violência. Ao promover uma cultura de respeito e solidariedade, essas ações atuam diretamente na raiz do problema, diminuindo a necessidade de intervenção repressiva (Machado *et al.*, 2023).

Outro aspecto de grande relevância é a assistência econômica e social às vítimas. Muitas vezes, a situação de dependência financeira e a ausência de políticas de inserção no mercado de trabalho constituem barreiras que impedem a ruptura com o ciclo de violência. Programas governamentais de auxílio financeiro emergencial, capacitação profissional e incentivo à autonomia econômica são, portanto, fundamentais para que as vítimas possam reconstruir seus projetos de vida e alcançar independência.

Além disso, as políticas públicas de tutela de vítimas devem contemplar mecanismos de acesso facilitado à justiça. A presença de defensores públicos, advogados dativos, atendimento humanizado em delegacias e tribunais especializados são instrumentos que garantem que os direitos das vítimas sejam efetivamente reconhecidos e protegidos. Essa dimensão jurídica precisa ser acompanhada de investimentos em tecnologia e em canais de denúncia acessíveis, que permitam maior agilidade na comunicação de casos de violência e garantam anonimato quando necessário (Egito, 2021).

Portanto, as políticas públicas no auxílio da tutela de vítimas não podem ser vistas apenas como mecanismos de proteção pontual, mas como estratégias amplas e integradas, que envolvem prevenção, proteção, assistência e reparação. Ao unir esforços entre Estado e sociedade, é possível construir um ambiente em que as vítimas sintam-se amparadas e tenham condições reais de superar situações de vulnerabilidade, promovendo, assim, a efetivação dos direitos humanos e a consolidação de uma sociedade mais justa e igualitária.

CONCLUSÃO

A análise realizada evidenciou que a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica ainda enfrenta inúmeros desafios, mesmo diante dos avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha. Embora essa legislação tenha representado um marco decisivo na consolidação dos direitos das mulheres e na criação de mecanismos de combate à violência, sua efetividade depende da articulação entre políticas públicas, instituições e sociedade civil. A pesquisa demonstrou que, apesar dos progressos, persistem lacunas no cumprimento das medidas protetivas e na garantia de um atendimento integral, humanizado e contínuo às vítimas.

Nesse contexto, instrumentos como a Justiça Restaurativa e a Patrulha Maria da Penha assumem papel essencial ao ampliar as formas de intervenção e acompanhamento dos casos de violência. As experiências analisadas mostram que essas iniciativas fortalecem a rede de proteção, promovem o acolhimento das vítimas e contribuem para a redução da reincidência dos casos. No entanto, também se observou a necessidade de maior integração entre os órgãos de segurança pública, o judiciário e os serviços de assistência social, de modo a assegurar respostas rápidas, eficazes e sensíveis às necessidades das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Por fim, conclui-se que a superação da violência doméstica requer não apenas o aprimoramento dos mecanismos jurídicos e institucionais, mas também o desenvolvimento de estratégias de empoderamento feminino e conscientização social. É imprescindível fortalecer a

educação em direitos humanos, promover ações preventivas e incentivar a participação da comunidade no enfrentamento à violência de gênero. Assim, a construção de uma sociedade mais justa e igualitária passa pela consolidação de políticas públicas efetivas e pelo compromisso coletivo com a garantia de uma vida digna e livre de violência para todas as mulheres.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rafael Delfino Rodrigues; SILVA, Magno Luiz Medeiros da. **Tecnologias da informação e comunicação na garantia de direitos das mulheres em situação de violência doméstica: o caso da Patrulha Maria da Penha em Goiás**. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 17, n. 1, p. 155-176, 2023. Disponível em: <<https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/1486>>. Acesso em: 27 out. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina/Pierre Kühner**. 11º ed. - Rio de Janeiro. Bourdieu tradução Maria Helena Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. **Lei 10.406/2002 – Código Civil**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 16 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 15 de setembro de 2024.

CARNEIRO, FRAGA. Alessandra Acosta, Cristina Kologeski. **A Lei Maria da Penha e a Proteção Legal à Mulher Vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: Da Violência Denunciada à Violência Silenciada**. In: Serv. Soc. Soc. São Paulo. n. 110, p. 369-397. Abr/Jun, 2012. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ssoc/n110/a08n110.pdf>>. Acesso em 29 de setembro de 2024.

CAVALCANTI, S. **Violência Doméstica: Análise da Lei Maria da Penha**. Nº 11.340/06. Salvador: Jus Podium, 2007.

COSTA, Marianna Bila Couceiro; BARBOSA, João Batista Machado. **Patrulha Maria da Penha: uma análise acerca de sua atuação e eficácia no combate à violência contra a mulher na cidade de Natal – RN**. Revista Jurídica da UNIRN, v. 12, n. 2, p. 1-14, 2023. Disponível em: <<https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/928>>. Acesso em: 27 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6ª ed. revista e atualizada. Salvador: Juspodvm, 2019.

EGITO, Omaize Thamares Gomes Vasconcelos. **A Polícia Militar da Paraíba e a Patrulha Maria da Penha no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico) – Universidade Estadual da Paraíba, 2021. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/25144>. Acesso em: 27 out. 2025.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Bismark de Oliveira; et al. **Patrulha Maria da Penha: uma análise do combate à violência doméstica e de gênero em Mossoró/RN**. Revista Confluências, v. 27, n. 3, p. 1-15, 2025. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/65337>>. Acesso em: 27 out. 2025.

LAWISCH, Ricardo; BOING, Wagner Luis. **Rede Catarina de Proteção à Mulher: a (in)eficácia da Patrulha Maria da Penha frente ao descumprimento das medidas protetivas de urgência no âmbito da 3ª Companhia de Polícia Militar de Maravilha (SC)**. Revista APEUSMO, v. 9, n. 1, p. 45-62, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/26971>. Acesso em: 27 out. 2025.

LÔBO, Paulo. **Lei Maria da Penha completa 17 anos; especialista aponta avanços e desafios da norma**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Artigo, 2023. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/noticias/11036/Lei+Maria+da+Penha+completa+17+anos%3B+especialista+aponta+avan%C3%A7os+e+desafios+da+norma>>. Acesso em 15 de setembro de 2024.
MARTINS, FRANKLIN. Iara de Souza, Naila Ingrid Chaves. **Lei Maria da Penha: Avanços legislativos e as principais problemáticas que dificultam sua aplicação**. Artigo Científico, 2020. Disponível em <<https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Iara%20de%20Souza%20Martins.pdf>>. Acesso em 15 de setembro de 2024.

MACAULAY, Fiona. **Brazil's Maria da Penha Domestic Violence Police Patrols: A Second-Response Innovation in Preventing Revictimization**. International Criminal Justice Review, v. 31, n. 4, p. 457-474, 2021. DOI: 10.1177/10439862211038439. Disponível em: <<https://ouci.dntb.gov.ua/en/works/4r1ELgJ7>>. Acesso em: 27 out. 2025.

MACHADO, Juarez Saldanha; CASTILHO, Manoella Donadello de Borba. **Patrulha Maria da Penha: um estudo sobre a fase estacionária dos casos de violência doméstica no município de Rolândia**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 6, p. 1-12, 2023. DOI: 10.51891/rease.v11i6.19752. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19752>. Acesso em: 27 out. 2025.

MENDONÇA, Raissa Munique Lopes. **(IN) Eficácia da Lei Maria da Penha: Um recorte no Município de Goianésia**. Artigo Científico, 2020. Disponível em <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18004/1/2020_TCC_Raissa.pdf>. Acesso em 15 de setembro de 2024.

SAAD, Martha Solange Scherer. **Mulher, sociedade e direitos humanos: homenagem à professora doutora Esther de Figueiredo Ferraz**. São Paulo: Editora Rideel, 2010.

SENTOSÉ, Isadora Vianna. **A Patrulha Maria da Penha e a política de prevenção ao feminicídio no estado do Rio de Janeiro – análises preliminares**. Revista Synthesis, v. 2, n. 1, p. 1-18, 2022. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/69312>>. Acesso em: 27 out. 2025.

SPANIOL, Marlene Inês. **Patrulhas Maria da Penha: análise dos avanços e desafios dos dois**

anos de implantação desta política pública de prevenção à violência de gênero nos Territórios da Paz em Porto Alegre. Revista Sistema Penal & Violência, v. 7, n. 2, p. 162-179, 2015. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/sistemapenaleviolencia/article/view/21021>> . Acesso em: 27 out. 2025.

SILVA, Carlos Agenor Bueno da; SANTOS, Marcel Elias dos. **Implementação da Patrulha Maria da Penha no 12º Batalhão da Polícia Militar do Paraná**: análise dos resultados após um ano de atuação. Revista RECIMA21, v. 6, n. 3, p. 89-103, 2024. Disponível em: <<https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/5781>>. Acesso em: 27 out. 2025.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 14ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.